Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0023226-68.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Seguro

Requerente: Edilson Eli Leite

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

EDILSON ELI LEITE propõe ação de cobrança securitária (DPVAT) contra PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A. Alega que em 04/02/05 ocorreu acidente de trânsito que lhe ocasionou lesões graves, requerendo indenização securitária no valor de 40 salários mínimos, não incidindo a MP 340/2006.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/13.

Gratuidade deferida (fl. 14).

O requerido, citado (fl. 15 v.), contestou o pedido (fls. 16/62). Preliminarmente, pediu a retificação do polo passivo para que conste Seguradora Líder dos Consórcio do Seguro DPVAT S/A, bem como sustentou a imprescindibilidade do prévio requerimento administrativo e da juntada do laudo do IML. No mérito, argumentou que a indenização não é devida, impugnou os cálculos, e que há prescrição do pleito. pediu a improcedência.

Réplica às fls. 65/69.

A Seguradora Líder dos Consórcio do Seguro DPVAT S/A foi incluída na lide, sendo devidamente citada (fl. 71 v.). Apresentou contestação, conforme fls. 73/118.

Nova réplica (fls. 119/124).

Houve extinção do feito no que concerne a Porto Seguro Cia de Seguros Gerais (fl. 125).

A Prefeitura de Itirapina e a Santa Casa de Rio Claro informaram que não localizaram nenhum atendimento ao autor (fls. 133/134). Posteriormente, a Prefeitura encaminhou o prontuário médico (fls. 142/144) e a Santa Casa reiterou que não localizou

nenhum atendimento (fl. 172).

Foi designada perícia, mas o autor não foi localizado para a devida intimação (fl. 183). Dada a oportunidade de atualizar seu endereço, quedou-se inerte (fl. 188), sendo declarada preclusa a prova pericial.

Foram apresentadas alegações finais por ambas as partes (fls. 194/203 e 205/217).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Primeiramente, cabe destacar que inexiste necessidade de prévio requerimento administrativo, face a inafastabilidade da jurisdição e o acesso à justiça, preconizados na Carta Magna.

Pois bem.

Para atendimento ao pleito do autor, essencial a comprovação da invalidez permanente, ainda que parcial.

Nesse sentido, era ônus do autor provar o fato constitutivo de seu direito, o que não ocorreu.

O conjunto probatório é frágil, não sustentando a pretensão do autor.

Aliás, o autor nem mesmo foi localizado para que fosse produzida a prova pericial. Mesmo sendo concedida a oportunidade para que informasse seu atual endereço, o mesmo quedou-se inerte.

Frise-se que os documentos juntados com a inicial não bastam, uma vez que não foram produzidos sob o crivo do contraditório, e com a ampla defesa.

O prontuário médico comprovou o atendimento e o nexo, mas não a invalidez.

Assim, à míngua de elementos probatórios, outro caminho não há do que a improcedência.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas e despesas processuais pelo autor, assim como os honorários de sucumbência, ora fixados em R\$1.000,00 (artigo 20, §4°, do CPC).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Oportunamente, arquive-se.

P.R.I..

São Carlos, 16 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA